



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2357, DE 2023

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357 de 2023, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe alterar a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

A proposta enfatiza a necessidade de introduzir um conjunto de medidas destinadas a combater a violência e a intolerância em suas mais variadas formas, inclusive verbal, que são consideradas incompatíveis com o esporte e, portanto, devem ser erradicadas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II, do RICD) pelas Comissões do Esporte (CESPO) para análise do mérito e pela Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.





II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.357 de 2023, apresentado pelo Deputado Lincoln Portela, visa realizar alterações significativas na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, com o propósito claro de erradicar a violência em eventos esportivos. Este projeto introduz uma série de medidas destinadas a assegurar a segurança e promover a convivência pacífica e a integração por meio do esporte, expandindo as responsabilidades de confederações, federações, ligas, clubes, associações esportivas, entidades recreativas e o poder público.

No entanto, é essencial destacar que com a promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), o Estatuto de Defesa do Torcedor foi incorporado a esta legislação mais abrangente. Portanto, qualquer modificação ou inclusão proposta deve agora ser enquadrada dentro do contexto da Lei Geral do Esporte.

Dentro das disposições propostas, o projeto determina que essas entidades são responsáveis por viabilizar ações que promovam o respeito aos direitos humanos, especialmente no que tange à segurança e liberdade das pessoas, e reduzam a possibilidade de ocorrências violentas. Além disso, o projeto enfatiza a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade no combate à violência esportiva.

As medidas específicas incluídas no projeto envolvem o planejamento, a aprovação e a execução de iniciativas socioeducativas voltadas para a prevenção da violência e intolerância no esporte. Adicionalmente, propõe-se o desenvolvimento de campanhas publicitárias que fomentem os valores educacionais do esporte e o *fair play*, além da integração social. O projeto também prevê a concessão de prêmios que estimulem o *fair play*, abrangendo categorias que incluem atletas, treinadores, times, torcedores, entidades patrocinadoras e a mídia.

A proposta legislativa encoraja as confederações e federações a fomentar que os clubes formem grupos de voluntários para informar os espectadores, contribuir com a segurança e facilitar o bom andamento dos eventos esportivos. Entre as novas condições de acesso e permanência nos estádios, destaca-se a proibição de entrada a indivíduos sob influência de substâncias ilícitas e a exigência de submissão a testes de bafômetro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

No que se refere às mudanças específicas no Artigo 14 do Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto define que as entidades esportivas são responsáveis pela segurança nos eventos, devendo tomar todas as medidas necessárias para prevenir e responder prontamente a qualquer ato de violência, além de colaborar ativamente com o poder público na identificação e localização de infratores.

Para ampliar a base de informações e opiniões sobre o projeto, foram realizadas duas audiências públicas. A primeira audiência ocorreu no dia 03 de outubro de 2023, sob o amparo do Requerimento nº 61/2023, e a segunda no dia 23 de abril de 2024, conforme Requerimento nº 85/2023. Ambas as sessões foram fundamentais para o aprofundamento das discussões sobre as medidas propostas no projeto de lei.

A análise e aprofundamento deste projeto foram significativamente enriquecidos por meio de audiências públicas realizadas, as quais contaram com ampla participação de diversas entidades envolvidas na gestão e regulação dos eventos esportivos. Estas audiências foram essenciais para colher subsídios e contribuições que ajudaram a aperfeiçoar o projeto e aprofundar as discussões sobre os fenômenos de violência associados aos esportes.

Durante as audiências, a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor destacou a importância de implementar um cadastro nacional de torcedores como medida crucial para melhorar a segurança nos estádios. Esta proposta foi amplamente apoiada pela Associação Nacional das Torcidas Organizadas, que também enfatizou a necessidade de campanhas educativas e o uso de tecnologias avançadas, como o reconhecimento facial, para identificar e prevenir comportamentos violentos.

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) contribuiu com *insights* sobre as iniciativas já em andamento para promover a segurança e o bem-estar dos torcedores, incluindo projetos de melhoria de infraestrutura dos estádios e programas de treinamento para os responsáveis pela segurança dos eventos. Essas medidas são fundamentais para garantir que os eventos esportivos ocorram em um ambiente seguro e acolhedor.

Representantes das torcidas organizadas discutiram a importância de regulamentações claras e justas que evitem penalizar coletivamente os membros das





Essas discussões também revelaram a necessidade de uma colaboração mais estreita entre as autoridades de segurança pública e as entidades esportivas para melhorar a coordenação durante os eventos, uma sugestão que veio à tona através do Secretário Nacional de Segurança Pública. A colaboração efetiva entre esses órgãos é crucial para desenvolver estratégias integradas que efetivamente mitigam os riscos associados à violência nos eventos esportivos.

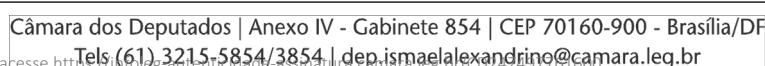
As contribuições recebidas durante as audiências públicas foram fundamentais para o enriquecimento do debate legislativo e proporcionaram uma base sólida para a formulação de um projeto de lei mais robusto e abrangente, que não só endereça as questões de segurança, mas também promove uma cultura de paz e respeito mútuo nos ambientes esportivos.

Considerando a necessidade de harmonizar a técnica legislativa com a estrutura vigente da Lei Geral do Esporte, e com o objetivo de incorporar as sugestões e contribuições recebidas de diversas instituições durante as audiências públicas, apresentamos um substitutivo que reflete a evolução contínua do debate sobre a segurança em eventos esportivos. Este esforço reafirma o compromisso firme com a promoção de um ambiente esportivo mais seguro e inclusivo, destacando a importância de ajustes legislativos que acompanhem as dinâmicas atuais do esporte e da sociedade.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação do PL 2.357/2023 na forma do substitutivo a seguir apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.org.br/portal/validar-assinatura.cfm?chave=1202749770100>

Apresentação: 15/05/2024 12:27:33.013 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2357/2023

Prin.1





COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2023

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina um conjunto de medidas destinadas ao combate da violência e da intolerância nas suas mais variadas formas, inclusive verbal, que, sendo incompatíveis com o esporte, devem ser erradicadas.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público, são responsáveis por viabilizar um conjunto de ações que têm por objetivo promover a convivência e integração através do desporto no âmbito da presente lei adotando medidas que:

I - fomentem o devido respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua segurança e a sua liberdade;

II - reduzam a possibilidade de violência;

III - promovam a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 15/05/2024 12:27:33.013 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2357/2023

PRL n.1

§ 1º Em função da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade previstos no inciso III deste artigo, de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada ano, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público adotarão as seguintes medidas:

- a) planejamento, aprovação e execução de medidas socioeducativas voltadas para a prevenção da violência, e intolerância no esporte;
- b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam valores educacionais do esporte, bem como o *fair play* e a integração, no escopo de promover o respeito mútuo entre os espectadores e entre os atletas.
- c) dotação e divulgação de prêmios que estimulem o *fair play*, estruturados em categorias que incluam, no mínimo, atletas, treinadores, times, torcedores, entidades patrocinadoras e mídia.
- d) incentivo à interação de atletas rivais, de forma a estabelecer um clima positivo nos momentos que antecedem o início da partida, durante, ou no término do evento, através da celebração de atividades partilhadas, ou por meio de gestos simbólicos, como trocas de camisas, emblemas e outros símbolos.

§ 2º As confederações, federações e ligas, através de medidas socioeducativas podem encorajar os clubes participantes nas suas próprias competições a formar grupos de voluntários, de forma a dar informação aos espectadores, contribuir para a segurança, a prevenção de riscos e facilitar o bom desenvolvimento do espetáculo.

.....” (NR)





Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A. Fica instituído o Cadastro Nacional Compulsório de Torcedores, visando promover a segurança e a integridade nos eventos esportivos e prevenir violências e distúrbios. O cadastro visa facilitar a identificação, responsabilização e a individualização de condutas de infratores em espaços esportivos e suas áreas circunvizinhas.

I - A implementação e gestão do Cadastro Nacional de Torcedores serão de responsabilidade do Ministério do Esporte, no âmbito da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor;

II – O cadastramento será obrigatório para todos os torcedores que adquiram ingressos para eventos esportivos;

III – O cadastramento terá caráter complementar e contínuo, visando manter atualizado o cadastro dos frequentadores das arenas esportivas e suas áreas adjacentes;

IV – O manuseio dos dados pessoais cadastrais de que trata o *caput* deste artigo coletados pelo Estado limitar-se-á exclusivamente aos fins de: (I) Segurança Pública; (II) Defesa Nacional; (III) Segurança do Estado; e (IV) Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais nos termos previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e estritamente necessário ao atendimento do interesse público;

V - Serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados coletados, respeitando a privacidade e os direitos fundamentais dos torcedores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino** - PSD/GO

VI - Os dados do Cadastro Nacional de Torcedores serão acessíveis às autoridades de segurança pública e ao poder público, estritamente para fins de segurança nos eventos esportivos;

VII - Os torcedores terão direito de acessar seus dados no cadastro para verificar sua correção e atualidade, e solicitar ajustes, se necessário;

VIII - Detalhes adicionais sobre a implementação, acesso, e proteção dos dados coletados pelo Cadastro Nacional de Torcedores serão estabelecidos em regulamento posterior, a ser elaborado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 149.....
.....

VI – adotar as medidas necessárias à cessação imediata de atos proibidos, quando as medidas de segurança e controle não tenham impedido ou evitado a prática de tais atos, bem como promover imediata expulsão do recinto desportivo pelas forças de segurança;

VII – prestar a máxima colaboração ao poder público para a prevenção da violência e dos atos que violem direitos, liberdades e valores da pessoa humana;

VIII – colocar à disposição do Coordenador de Segurança do poder público o material necessário e elementos humanos para adoção de medidas de controle e prevenção de infrações;

IX – colaborar ativamente na localização e identificação de infratores e autores de condutas proibidas por esta lei.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 15/05/2024 12:27:33.013 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2357/2023
PRL n.1

Art. 5º Os incisos III e IX do art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

.....

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança, devendo submeter-se a teste de bafômetro e similares, caso requisitado;

.....

IX – não estar embriagado ou sob influência de drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

.....

.....” (NR)

Art. 6º Os parágrafos 5º e 6º do art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.178.....

.....

§ 5º – A torcida organizada, por meio de seus dirigentes e membros, tem a obrigação de reprimir ações indevidas de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. A torcida organizada responde civilmente pelos danos causados em situações em que se comprove omissão ou negligência na repressão ou no reporte dessas ações, cuja responsabilização será proporcional ao envolvimento e à culpa comprovada na ocorrência dos danos, nos termos da lei.

.....

§ 6º – O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade dos indivíduos diretamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino** - PSD/GO

envolvidos nos atos danosos, cuja conduta deverá ser individualizada nos termos da legislação vigente;

.....

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/05/2024 12:27:33.013 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2357/2023

PRL n.1

